



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11042.000257/2004-23
Recurso n° : 131.753
Acórdão n° : 301-32.565
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (FILIAL 04)
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana no 14/2004).

PROVA EMPRESTADA

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Precedente: Acórdão n° 301-32.496

MULTA PROPORCIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DA IMPORTAÇÃO.

Não constitui infração punível com as multas previstas no art. 44 da Lei n° 9430/96 e nem infração administrativa ao controle das importações, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação ao enquadramento pleiteado, e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. (ADN/Cosit 10/97 e 12/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada submeteu a despacho de importação mercadoria descrita, comercialmente, como “Ácido Dodecilbenzenossulfônico Biodegradável”, classificado na TEC no código 2904.10.20, IPI com alíquota zero, ao amparo da DI nº 01/0624992-9 registrada em 08/07/04, sendo informado na adição 01 a sua classificação técnica como “derivados sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos, Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais”.

Em 04/10/02, a DI nº 02/0887138-6, tendo como importador a empresa Excell Grano Comercial Ltda, foi apresentada pra despacho no Porto Seco da DRF/Jaguarão-RS e, em razão de ser o produto de difícil identificação, foram coletadas amostras para análise.

O Laudo de Análises LAB nº 0330/03, da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento Da UNICAMP, elaborado de acordo com os quesitos outrora formulados pela fiscalização, concluiu que o produto sob exame tratava-se de “Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, sendo o mesmo encaminhado à solicitante através do Memº GRALT nº 117/03, em 05/06/03 (fls. 27/30).

Detentores de tais informações, a Fiscalização promoveu a reclassificação daqueles produtos no código CNM 3402.11.90, como Agentes Orgânicos de Superfície, Aniônicos, Outros, passando a incidir sobre a mesma a alíquota de IPI vinculado de 5%, quando o produto descrito na DI mencionada, de acordo com a TIPI vigente à época, aprovada pelo Dec. 2092/96, tinha alíquota zero.

Em procedimento de revisão aduaneira a Fiscalização, após cotejar entre a correta classificação atribuída aos produtos importados pela Excell Grano Comercial Ltda e a análise laboratorial, constatou que o erro na classificação NCM dos referidos produtos, tinha por finalidade evitar o pagamento de IPI vinculado, ou seja, fraudar a Fiscalização Aduaneira.

Assim, considerando que os produtos objetos, tanto do despacho durante o qual foram coletadas as amostras (DI nº 0166638-6), quanto do despacho em questão (DI nº 02/0887138-6), é o mesmo – LAVREX 100, como considerando que, em ambos os casos está envolvido o mesmo exportador, procedeu-se à lavratura do auto de infração por DECLARAÇÃO INEXATA (fls. 01/17), para a exigência de 5% de IPI – vinculado à importação e de 75% (art. 80-I Lei 4502/62, com redação do art. 45 da Lei 9430/96), exigência de 16,5% de I.I. e multa de ofício de 75% (art 44-I, Lei 9430/96), inclusive com multa de 30% sobre o valor aduaneiro da importação sem LI (art. 526-II, RA/85), por infração administrativa.

Impugnando o feito (fls. 57/71) aduz, sucintamente:

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

Em caráter de Preliminar.

- A impugnante está sendo demandada administrativamente por erro na NCM para importação de produto químico de origem uruguaia.
- O texto do auto de infração carece de uma cronologia, inviabilizando, portanto, a defesa da impugnante. Com isso os princípios do contraditório e da ampla defesa, eu norteiam o processo administrativo não podem ser atendidos satisfatoriamente.
- A coleta de amostras somente poderiam ser coletadas do produto acobertado pela DI 0166638-6, a partir de 04/10/02, entretanto, consta dos autos como havendo sido coletadas em 27/08/02, o que não é possível.
- O auto de infração deve ser tornado insubsistente por deficiência na sua fundamentação, eis que não permite a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a defesa da contribuinte.
- Não há no auto de infração qualquer identificação que permita obter ciência integral do seu teor e anexos, não consta o número do processo administrativo correspondente, ferindo-se assim, o princípio da publicidade.
- Contrariamente ao que menciona o Auto, o LAB 330/03 não se encontra em anexo, nem da intimação recebida pela impugnante, o que dá causa à insustentabilidade da autuação, eis que o procedimento legal exige, para sua validade, que esteja anexada a Certidão, ou cópia fiel, do Laudo embasador, permitindo ao impugnante inteirar-se de seu teor. Não há como se defender daquilo que não integra a autuação.
- O auto ora impugnado foi lavrado sobre a DI 01/0166638-6, de 16/02/01, enquanto que o laudo de análise laboratorial LAB 0330/03, de 13/02/03, Memº 117/03, reporta-se ao produto importado pela DI nº 02/0887138-6, de 04/10/02, que se refere a outro importador, Excell Grano Comercial Ltda, como se percebe do próprio auto de infração ora impugnado.
- Outrossim, os LAB's 247/03 e 249/033, utilizados como base dos autos de infração nºs 11042.000230/2003-50, e 11042.000231/2003-02, lavrados em 29/08/03 e já impugnados em 02/10/03 se encontram aguardando julgamento (fls. 81/82).

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

- Ocorre que as impugnações supramencionadas questionam justamente a sustentabilidade do LAB 247/03 e 249/03, pois se referia, exatamente, a importador totalmente diverso da contestante. Tanto é assim que, no presente auto, o importador mencionado não é a contestante.
- Portanto, os Laudos de Análises de Laboratório – LAB 247/03 e 249/03 são questionáveis, eis que, todavia, não fora proferido julgamento sobre as impugnações apresentadas. Assim, não pode o mesmo servir de base a outras autuações.
- Há que se respeitar o devido processo legal, não podendo se lançar com base em laudo que está sendo questionado, eis que não houve julgamento sobre procedimento litigioso instaurado. Portanto, não há qualquer sustentabilidade no Auto ora impugnado, eis que carente de base, inclusive porque os LABs 247/03 e 249/03 não se encontram anexos nos autos, logo não havendo fundamento, não havendo verificação da falta embasadora, não há que se falar em disposição legal infringida, nem em penalidade aplicável.
- Requer a insubsistência do auto de infração, com a conseqüente nulidade de todas as suas conseqüências.

No mérito.

- A autuação refere-se a IMPORTAÇÃO TOTALMENTE DIVERSA da ora autuada, fato esse reconhecido pelo próprio auto de infração. O referido Auto se baseia em laudo técnico (LAB nº 330/03) que teria sido obtido de amostras coletadas em 27/08/02, referente a mercadoria denominada Ácido Dodecilbenzenossulfônico Biodegradável – Lavrex 100, classificado na NCM 2904.10.20, transportada em outro caminhão, ou seja, em outra importação, conforme DI nº 02/0887138-6, apresentada para despacho em 04/10/02.
- A importação autuada é a constante na DI nº 01/0166638-6 registrada em 16/02/01, da qual nunca foram coletadas amostras.
- Por tratar-se de importações diferentes, portanto de produto diverso daquele declarado, cuja classificação NCM seria 3402.11.90, não pode o mesmo se estender à importação objeto da DI 01/0166638-6, da ora recorrente.
- Alega que com o advento do MERCOSUL e a entrada em vigor da TEC, as mercadorias passaram a ser classificadas conforme a NCM, criando-se um item específico para o produto em questão: Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais – 2904.10.20.

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

- Por recomendação da própria fiscalização da Receita Federal em Jaguarão/RS, passou-se, então, a adotar esta posição, por ser específica ao produto.
- Na verdade sempre se atendeu ao disposto no Certificado de Origem do produto, o qual fora confirmado pelo Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai – LATU (docs., fl. 85 e 90/92), referendado, ainda, pela Dirección Nacional da Aduanas, também do Uruguai, país exportador.
- Está-se diante de um produto corretamente descrito e corretamente classificado e, como de difícil identificação, para a sua perfeita identificação, necessário far-se-ia a coleta de amostras, o que não ocorreu, no momento oportuno.
- Não merece prosperar o auto de infração lavrado a mais de quatro anos após a importação da mercadoria em comento, com base em laudo técnico questionado, ainda não julgado, por falta sua, de não haver coletado amostra, oportunamente.
- Destaca que os Laudos de Análise do Laboratório – LAB trazem, em seu corpo, e em todas as suas laudas, a seguinte nota: “NOTA IMPORTANTE: os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”.
- Os acórdãos mencionados no auto de infração, ao contrário da pretensão ali demonstrada pela fiscalização, demonstram que, na ausência de provas, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada, quais sejam: Acórdãos nºs 302-33954, 302-34216, 302-33939 (fls. 67/68).
- Ante o exposto, nunca houve qualquer intenção de fraudar a fiscalização aduaneira. Ao contrário o Importador-contribuinte sempre cumpriu a lei e com o determinado à época.
- Como em nenhuma linha do auto de infração constou impugnação ao certificado de origem do produto, improcedentes são todas as cobranças nele constante referentes ao I.I. e o IPI.
- Independentemente de qualquer observação, a origem continua sendo a mesma, mencionando o acórdão 302-34025.
- No que concerne à LI, somente a partir de 31/03/0 passou a ser exigida, face a entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância



Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

Sanitária – ANVISA. Assim, à época da importação não se exigia licenciamento prévio ao embarque, e/ou a DI.

- Não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior a sua obrigatoriedade. Seria ferir princípios constitucionais, com o da anterioridade e irretroatividade, admitindo que lei menos benéfica retroaja para prejudicar o contribuinte.

Requer o acolhimento das razões preliminares para a insubsistência do auto de infração e, se assim não for entendido, no mérito, seja procedente a impugnação desobrigando a interessada do imposto exigido pelo auto de infração, ou seja, da diferença de IPI na importação de 5%, multa de 75%; juros de mora percentual equivalente a taxa Selic; diferença de I.I. de 17% e respectiva multa de 75%; juros de mora percentual equivalente à taxa Selic; e multa do controle administrativo das importações de 30%.

O Acórdão DRJ/FNS nº 5.487, de 14/01/05 (fls. 98/109), julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa adiante transcrita:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. CERDCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista no processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Dec. nº 70.235/72.

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que a fátua comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

Lançamento procedente em parte.”

A decisão rejeita, preliminarmente, a argüição de cerceamento ao amplo direito de defesa formulado pela impugnante, mencionando o acórdão nº 103-10.340, posto que o contribuinte exerceu, na sua plenitude, cabalmente, a sua defesa, ante a imposição fiscal, como se depreende dos autos, salientando que a numeração do auto de infração não é essencial nem indispensável à sua lavratura, nos termos do art. 10 do Dec. 70.235/72.

Quanto aos laudos LAB 247/03 e 249/03, os mesmos foram citados na parte final expositiva do auto de infração (fl. 04) apenas de forma exemplificativa, visto que possuem o mesmo teor do laudo LAB 330/03, circunstância destacada pela autoridade fiscal. Portanto não se vislumbra a necessidade de anexação dos referidos laudos ao presente processo eis que já foram objeto de decisões anteriores por esta DRJ.

No mais, o material importado cuja classificação se discute, importado mediante a DI nº 00/0468421-9, por suas especificações técnicas e fabricante, não apresenta discrepâncias nas suas características essenciais em relação a outra importação da mesma mercadoria.

Em sua defesa, a contribuinte também argumenta que o laudo técnico referente a determinada amostra só pode ser utilizado para a importação correspondente, não podendo extrapolar e abranger outras DIs, como foi feito no caso em questão.

Conforme o entendimento acima exposto, não pode haver divergências nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos comercialmente idênticos, a ponto de alterar as suas características essenciais.

Assim, pode-se dizer, a priori, que laudos exarados em outros processos administrativos fiscais poderão ser válidos desde que se refiram a importações oriundas de mesmo fabricante, com a mesma marca, especificação e denominação (art. 30, § 3º, do Dec. Nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

Do exame da DI objeto deste processo e dos documentos de fls. 25 a 41, constatou-se que, diversamente do alegado, o importador é o mesmo (MBN Produtos Químicos Ltda), o fabricante/exportador é o mesmo (empresa American Chemical I.C.S.A., estabelecida no Uruguai), e a denominação/especificação é a mesma, pois em todos os casos o material é identificado como "ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100".

Em face do exposto, o Laudo Técnico nº 1218.01 – LAB 0330, elaborado pela FUNCAMP, embora se refira a outra importação da interessada, pode perfeitamente ser utilizado para o caso em discussão, ao contrário do asseverado na peça impugnatória.

A classificação dada pela impugnante no capítulo 29 da TEC, diverge daquela dada pela fiscalização, com base no referido laudo, que concluiu tratar-se de um agente orgânico de superfície aniônico (fls. 39/41).

Com base na identificação efetuada pelo órgão competente para tanto, impõe-se verificar a classificação atribuída pela autoridade lançadora no código 3402.11.90.

Conforme se depreende, com o advento da IN/SRF nº 99/99, vigente a partir de 11/08/99, a Administração Aduaneira do Brasil, aprovando a coletânea de Pareceres da Organização Mundial das Aduanas e adotando-a como norma para solução de consultas sobre classificação de mercadorias, estabeleceu que o produto em comento deve ser obrigatoriamente enquadrado no código NCM 3402.11.90.

Impende concluir, portanto, que não cabe qualquer reparo em relação à reclassificação tarifária.

Insubsistente, no entanto, a desqualificação do Certificado de origem de fl. 23, uma vez que a fatura, consoante do campo 7, indiscutivelmente ampara a importação da mesma mercadoria que foi efetivamente submetida a despacho aduaneiro (Lavrex 100), oriunda do Uruguai, fresta cabível a preferência de 100% no I.I. pretendida pela interessada (ACE 18 – Mercosul).

Destarte, o valor lançado a título de I.I. deve ser exonerado, o que altera a base de cálculo do IPÍ para R\$ 45.507,52. Posto que a alíquota aplicável é de 5%, mister se faz reduzir o valor exigível referente ao IPI para R\$ 2.275,38 (5% x 45.507,52).

No tocante à multa prevista no art. 526-II, do RA/85, cabe lembrar que o ADN/Cosit nº 12/97 afasta a infração administrativa ao controle das importações, independente de se tratar de licenciamento automático ou não, desde que o produto importado esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

No caso presente, configurou-se a descrição incompleta do produto, devendo ser aplicada a multa do art. 526-II, do RA, não tendo a imposição da referida

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

penalidade qualquer relação com o emprego retroativo da RDC ANVISA nº 01/03, consoante equivocadamente alega a impugnante.

Proposta a exoneração da exigência do I.I., reduzindo o valor do IPI para R\$2.275,38, e mantida a multa por infração ao controle administrativo das importações.

Ciente da decisão em 21/02/05 (fl. 112), por meio de assinatura aposta em AR, a autuada interpõe o seu recurso voluntário em 22/03/05 (fls. 113/140), portanto, tempestivamente, argüindo supletivamente:

Razões preliminares.

- A DRJ/Florianópolis manteve a condenação da Recorrente no pagamento de 5% do IPI acrescido de multa de 75% e juros, assim como a multa do controle administrativo das importações em 30%.
- Uma vez que a decisão de acatar a desclassificação fiscal baseou-se na conclusão exarada pelo Laudo LAB 0330/03, apresenta a Título de contra-prova o Laudo Técnico LQ – 3976/04, de 06/10/04, exarado pelo Laboratório Pró-Ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas, anexo (fls.), que chegou a um resultado divergente dos laudos embaixadores da autuação.
- O referido laudo, na identificação química do produto em questão, apontou positiva para grupo sulfônico e negativa para surfactante aniônico, concluindo que o produto importado “LAVREX 100” possui constituição química definida, conforme foi demonstrado pelos Laudos Analíticos da FUNCAMP e do Pró-Ambiente, sendo classificado na posição NCM 2904.10.20.
- O produto importado ‘Lavrex 1000’ na classificação NCM 2904.10.20. possui constituição química definida, conforme demonstrado pela FUNCAMP e Pró-Ambiente.
- Enfatiza que a tentativa de classificar o Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com citação específica no código NCM 2904.10.20, de imenso consumo mundial, em “outros”, na posição NCM 3402.11.90, é um despropósito comercial e químico inaceitável, é um desacerto injustificado, eis que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.
- O significado genérico da classificação no capítulo 34.02 permite listar centenas de “Agentes Orgânicos de Superfície”, inclusive o sal Dodecilbenzenossulfonato de Sódio, mas jamais o Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

- Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

No mérito

- Reitera o exposto acima, para assinalar que se o Fisco não tomou a precaução de retirar amostra, não se pode valer de fato alheio para atuar importação já comercializada.

- Com base no Parecer Técnico, elaborado por Marco Antônio Dexheimer, prof. Aposentado do Instituto de Química da UFRGS (fls.), formula suas assertivas de que o Laudo de Análise de Laboratório – LAB 330/03, anexo (fls.), não pode servir de base para outras autuações, pois é estranho à importação. Nesse sentido menciona várias jurisprudências em favor de sua tese quais sejam: acórdãos nºs 301-27702/94-DPU, 301-28044/96-DPU, de cujas ementas, de mesmo conteúdo, expressam o significado de que *“não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras colhidas por ocasião da importação das mercadorias cuja classificação se discute; que nestes casos, prevalece o código TAB/SH adotado pelo importador”*.

- Menciona a declaração de voto constante do julgado de primeira instância, para afirmar que se incorreu em erro na elaboração da Tabela, não podendo responder por isso o importador.

- Nesse sentido insere em suas razões de mérito os acórdãos nºs 301-26781/91-DPU, 302-35298/02-DPM, 301-30339/02 em RO - NPO, 303-29269/00-DPU, este assinalando que *“restando dúvida em face de contradição das conclusões dos laudos periciais, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN, pelo qual o in dubio resolve-se pro reo.*

- Sobre a multa da importação ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente, alega a improcedência da mesma, eis que à época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática, isto é, sem necessitar que o importador requeresse tal licenciamento.

- A multa de ofício não deve prosperar posto que a mercadoria está corretamente descrita.

- Sobre a multa do controle administrativo das importações, à época não havia o licenciamento automático, isto é, não havia a necessidade de se requerer o licenciamento.

Processo n° : 11042.000257/2004-23
Acórdão n° : 301-32.565

- Entende que a classificação no capítulo 34 é totalmente improcedente, eis que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e, em caso de dúvida aplica-se o art. 112 do CTN, mencionando o acórdão n° 302-35298 nesse sentido.

- Em seu favor transcreve fragmento do voto vencido da julgadora Roseli Fabrin, que considerando os ADN/Cosit n° 12/97 e 10/97, defende que não merecem prosperar as exigências da multa de ofício e da multa por falta de GI, pois a ocorrência caracterizou-se apenas como erro na classificação tarifária, não constituindo infração ao controle administrativo das importações, e nem mesmo infração punível com multas previstas no art. 44 da Lei 9430/96.

- Requer a reforma do julgado, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Oferece bens e direitos para arrolamento, constante formulário aprovado pela IN/SRF n° 264/02 (fls. 171).

É o relatório.



Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria posta em debate sobre a desclassificação tarifária realizada pela DRF/Jaraguão-RS, quando em procedimento de revisão aduaneira, para a mercadoria descrita como **Ácido Dodecilbenzenossulfônico Biodegradável**, classificado na TEC no código **2904.10.20**, IPI com alíquota zero, ao amparo da DI nº 01/0624992-9 registrada em 08/07/04, e comercialmente denominado de “**LAVREX 100**”, e da qual nunca foram coletadas amostras.

O feito consubstanciou-se em Laudo Técnico obtido por meio de exame de produto importado através da DI nº 02/0887138-6 registrada em 04/10/02, portanto, diverso daquele objeto da presente autuação, o qual concluiu tratar-se a mercadoria encaminhada para análise de uma “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares”.

A decisão de primeira instância julgou acertada a reclassificação contida no auto de infração no código NCM **3402.11.90**, alíquota de IPI de 5%, mesmo que obtida de prova emprestada, em razão de que a mesma trata de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Destarte, por entender que a descrição da mercadoria objeto da lide encontrava-se descrita corretamente, eximiu a ora recorrente, da exigência de multa de ofício, da multa do controle administrativo das importações.

De antemão, em razão da matéria em comento já haver sido objeto de debate axaustivo e de recente apreciação por esta Corte, bem como por haver me posicionado em sintonia com o seu entendimento, adoto, na íntegra, o voto condutor do e. Conselheiro José Luis Novo Rossari, que, de forma clara e lúcida, assim se pronunciou:

“A insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, não tem fundamento. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.

Constato que o laudo nº 1.215.01 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls.) e utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para **ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO**. O resultado da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO	33,8%
ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO	28,7%
ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO	27,7%
ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO	4,0%
ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO	2,2%

O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.

A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 115/134) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos indicados na tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.

A Nota 1, “a”, do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Processo n° : 11042.000257/2004-23
Acórdão n° : 301-32.565

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl., em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, verbis:

“3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.”

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - mistura de alquilbenzenossulfônicos - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico no 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

denominado comercialmente de “ácido dodecilbenzenossulfônico” se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos” (Dictamen de Clasificación Arancelaria No 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o “Ditame de Classificação Tarifária No 02/03”, elaborado pelo Comitê Técnico No 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de “Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos”, estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:

“Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03.”

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana no 14, de 10/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenossulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato

Processo nº : 11042.000257/2004-23
Acórdão nº : 301-32.565

declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto, afinal caracterizado como "Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.

Diante do exposto, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e dos juros moratórios, e sejam excluídas as penalidades exigidas na peça básica (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações e sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta)."

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, rejeitando a preliminar de insubsistência e improcedência da ação fiscal argüida, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e dos juros moratórios, bem como para a exclusão das penalidades formuladas na peça inaugural (multa de ofício sobre o IPI e multas sobre o controle administrativo às importações).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator